



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer _____/2015

Novo Repartimento/PA, 16/11/2015.

Requerente: Pregoeira

Assunto: Edital - Pregão Presencial nº 031/2015.
Conformidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** sob o nº **031/2015** do tipo **Registro de Preços**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento, pelo Sistema de Registro de Preços, de material asfáltico para pavimentação das ruas e avenidas dos bairros da zona urbana e rural do Município de Novo Repartimento-PA.

A demanda objeto da presente licitação foi encaminhada pelo Secretário de Gestão e Planejamento do Município, com as especificações e justificativas necessárias.

Consta nos autos três cotações de preços, sendo uma da empresa Companhia Brasileira de Asfaltos da Amazônia - CBA, outra da Construa Engenharia Ltda e outra da Transbetume - Comércio e Transporte de Betumes Ltda.

A dotação orçamentária foi indicada pela Contadora Dalva Maria de Jesus Souza, inscrita no CRC/PA sob o nº 015309-8, do Departamento de Contabilidade.

Por fim, consta a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e a Autorização para abertura do processo licitatório devidamente assinadas pela Prefeita Municipal.

No que importa, é o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre mencionar que o objeto do edital consiste na **contratação de empresa especializada para eventual fornecimento, pelo Sistema de Registro de Preços, de material asfáltico para pavimentação das ruas e avenidas dos bairros da zona urbana e rural do Município de Novo Repartimento-PA.**

Verifica-se que a modalidade licitatória escolhida, qual seja, Pregão Presencial - Menor Preço - por item, é a modalidade adequada ao caso.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal nº 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.

(...)

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."



Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei nº 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Empós, verifica-se que o Anexo VII do edital referente à minuta do contrato dispõe claramente sobre: a definição do objeto; o valor do contrato; os recursos orçamentários; a vigência; os deveres do contratante e do contratado; a fiscalização; a liquidação e pagamento; a alteração contratual; sanções cabíveis e eleição do foro, estando, portanto, de acordo com os ditames legais.

O instrumento define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizados da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**", não

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina** pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos e minuta do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, salvo melhor entendimento.



JULIANA MONTANDON
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 003/2015
OAB/PA 18.678-B

